



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº. 20220607-001-PMA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022

Objeto: Adesão de Ata de Registro de Preços nº. 28/2021-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico SRP 028/2021-SEMED, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza e higienização de ambientes, especialmente de controle de pragas e vetores, limpeza de forros em geral, e sanitização para a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba.

Referência: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 28/2021-SEMED.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO “CARONA”. SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES, ESPECIALMENTE DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, LIMPEZA E FOSSAS EM GERAL, E SANITIZAÇÃO. PREFEITURA DE MARITUBA. LEI Nº. 8666/93. DECRETO Nº. 7.892/2013. DECRETO Nº. 8.250/2014.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 07 de junho de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade da Adesão de Ata de Registro de Preço nº. 010/2022, oriunda do Processo Administrativo nº. 20220607-001-PMA, que tem como objeto a *“Adesão de Ata de Registro de Preços nº. 28/2021-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico SRP 028/2021-SEMED, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza e higienização de ambientes, especialmente de controle de pragas e vetores, limpeza de forros em geral, e sanitização para a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba.”*

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 26 de maio de 2021, o procedimento licitatório – Processo Administrativo nº. 2021/05.24.001-SEMED – que originou a Ata de Registro de Preço nº. 28/2021-SEMED, a qual se pretende aderir, fora previamente analisado pela assessoria jurídica em sua fase interna, que opinou favoravelmente por sua realização, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e sua regularidade

Constata-se ainda, Parecer Conclusivo do Controle Interno nº. 028/2021 – CGM – PE/SRP, onde foram analisadas a fase interna e externa do procedimento, e por meio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



do qual concluiu-se que “o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais”.

Constatada a regularidade das fases do procedimento licitatório, em Parecer Jurídico e Parecer do Controle Interno, pertinente informar as demais documentações ora identificadas nos autos, observada sua relevância:

1. Ofício nº. 194/2022 – SESMAB, por meio do qual o Secretário Municipal de Saúde solicitou providências para a Adesão de Ata;
2. Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo, firmados pelo Setor de Compras da SESMAB;
3. Ofício nº. 009/2022 – Contabilidade/SEFIN, por meio do qual fora indicada a Dotação Orçamentária para a despesa;
4. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
5. Despacho de Autorização, firmado pela autoridade competente;
6. Justificativa de Adesão a Ata de Registro de Preços;
7. Ofício nº. 081/2022 – GAB/SESMAB, por meio do qual fora solicitada a Adesão à Ata de Registro de Preços ao Órgão Gerenciador;
8. Ofício nº. 334/2022 – SEMED, de 02 de maio de 2022, da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, por meio do qual o órgão autoriza a adesão de ata;
9. Ofício nº. 175/2022 – SESMAB, por meio do qual a empresa fornecedora Bio Control Ambiental Serviços LTDA fora consultada acerca da possibilidade de contratação;
10. Documento comprobatório de aceitação da contratação, firmado pela empresa fornecedora, bem como sua documentação comprobatória de habilitação;
11. Ata de Registro de Preços nº. 28/2021-SEMED;
12. Termo de homologação da licitação que originou a Ata de Registro de Preços;
13. Integra do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 028/2021-SEMED e seus anexos;
14. Parecer Jurídico nº. 0526.001/2021, firmado pela Assessoria Jurídica do Município de Marituba/PA;
15. Parecer do Controle Interno nº. 025/2021 – CGM – PE/SRP; e
16. Memorando nº. 183/2022-SEMAD/PMA; e
17. Termo de Autuação.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 028/2021 - SEMED.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, posteriormente revogado pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Acerca dessa possibilidade, convém transcrever o dispositivo autorizador, *in verbis*:

Decreto nº. 7.892/2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Compulsando os autos, verifica-se justificativa da vantagem de utilização da Ata de Registro de Preço nº. 028/2021 – SEMED, da qual transcrevemos a seguir:

JUSTIFICATIVA

[...]

A solicitação justifica-se em função do combate a vários tipos de insetos e animais nocivos à saúde encontrada nas áreas internas e externas de todas as unidades que esta Secretaria Municipal de Saúde abrange (Unidade de Pronto Atendimento, Hospital São Bento, prédio SESMAB, Postos de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Atenção Básica, Rede de Frios (vacinas), tais como escorpião, ratos, formigas, mosquitos, morcegos, pombos e outros que podem causar doenças graves às pessoas. No período chuvoso há aumento da proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, tais como: dengue, hantavírus, leptospirose e outros.

[...]

Informamos ainda que foi feito um levantamento em relação aos itens e quantitativos necessários para suprir as demandas desta secretaria apurando-se ainda todas as unidades de saúde e hospital do Município de Abaetetuba/PA. De acordo com o princípio da economia previsto na CF art. 70, descreve uma maior celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos. Os valores descritos dos itens da ata em questão são bastante vantajosos em relação à pesquisa realizado no mercado.

Ademais, tendo em vista os requisitos legalmente impostos, tanto o Órgão Gerenciador, quanto o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, devem ser consultados acerca da utilização da ata, conforme disposições, *in verbis*:

Decreto nº. 7.892/2013

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.** *(grifo nosso)*

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços,** observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão,** desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. *(grifo nosso)*

Cumpre ainda ressaltar que, conforme preceitua o art, 22, §3º do Decreto nº. 7.892/2013, o quantitativo das aquisições realizadas mediante adesão de ata não poderá exceder a 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



convoc rio do registrados na ata de registro de preos para o  rg o gerenciador e para os  rg os participantes.

Assim sendo, conforme observado nos autos, fora realizada consulta acerca da ades o ao  rg o gerenciador, mediante o encaminhamento do Of cio n . 081/2022 – GAB/SESMAB, no qual solicita-se ades o   Ata de Registro de Preos n . 028/2021 - SEMED, e informa-se a especifica o e quantidade de cada item.

Em resposta ao of cio supramencionado, por meio do Of cio n . 334/2022 - SEMED, de **02 de maio de 2022**, a Secretaria Municipal de Educa o – SEMED autorizou a ades o a ata, com fulcro no art. 22 do Decreto n . 7.892/2013.

Outrossim, ao fornecedor benefici rio fora encaminhado o Of cio n .175/2022 - SESMAB, por meio do qual tamb m se informou a Ata de Preo   que se pretende aderir, os itens, suas especifica es e quantidades. Assim, por meio de manifesta o juntada aos autos, a empresa BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIOS LTDA aceitou o pedido de contrata o, sob o fundamento de que “a aceita o do pedido de contrata o do servio, detalhado na planilha de quantitativos e necessidades, n o prejudicar , em absoluto, o atendimento aos  rg os participantes da Ata de Registro de Preos”.

Pelo exposto, tendo em vista a documenta o juntada aos autos e observado o que ordenam as normas legais pertinentes ao caso, resta-nos assegurar a legalidade dos atos ora analisados.

No mais, examinada a minuta do contrato administrativo e sua concord ncia com as imposi es do artigo 55 da Lei n . 8.666/93, conclui-se que esta segue as determina es legais pertinentes, contendo as cl usulas obrigat rias e essenciais, raz o pela qual entendemos por sua regularidade.

Por fim, visando a perfeita instru o do procedimento, **recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade de todas as certid es de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certid es que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emiss o do contrato.

Destacamos tamb m, que seja efetivada a contrata o solicitada em at  noventa dias, ap s a autoriza o do  rg o gerenciador, observado, ainda, o prazo de vig ncia da ata de registro de preos, conforme preconiza o art. 22,  6  do Decreto n  7.892/2013.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da Adesão a Ata de Registro de Preços, posto que não vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 09 de junho de 2022.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N° 30.641

Assinado de forma digital por
LYANE ANDRESSA PANTOJA
ARAÚJO/03160538214
Data: 2022.06.09
08:00